



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 1 de 19

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão

CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão

CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão

CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 2 de 19

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4.346 DE 1º DE JULHO DE 2025.

*“Dispõe sobre o **Plano Plurianual** para o período **2026/2029** e dá outras providências.”*
(Autoria: Poder Executivo)

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o **quadriênio 2026/2029**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos I a IV, que fazem parte integrante desta lei.

§ 1º Os anexos 03 a 04 que compõem o Plano Plurianual, são estruturados em programa, justificativa, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

V - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VI - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

§ 3º - Os anexos 01 e 02, que acompanham esta Lei, sem caráter normativo, contêm as informações complementares relativas à receita.

Art. 2º Os valores constantes dos anexos I a IV estão orçados a preços apurados na LoA 2025, com ajustes conforme LOA executada em 2024, corrigidos pelo índice de inflação (IPCA) e de metas da inflação (IPCA) e poderão ser atualizados em cada exercício quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias anual, com base nas variações utilizadas na composição de valores para a elaboração daquela lei.

Art. 3º Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999 e suas alterações posteriores, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de (projeto de lei específica).

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirá as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.

Art. 9º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10 O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias (LDO) e respectiva lei Orçamentária Anual (LOA), orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, em 1º de julho de 2025.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra.

LEI Nº 4.347 DE 1º DE JULHO DE 2025.

*“Dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentárias** para a elaboração e execução da lei orçamentária para o **exercício financeiro do ano de 2026**, e dá outras providências.”*



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 3 de 19

(Autoria: Poder Executivo)

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Promissão incluindo a Administração Indireta, relativas ao **exercício financeiro de 2026**, compreendendo:

I- as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II- as prioridades e metas da administração pública municipal;

III- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e as disposições gerais.

Parágrafo Único. Integram a presente lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da administração direta e indireta, nos termos da lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I- combater a pobreza e promover a cidadania e inclusão social;

II- dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino superior;

III- promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV- assistência à criança e ao adolescente;

V- melhoria da infra-estrutura urbana;

VI- oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do sistema único de saúde.

Art. 3º O projeto de Lei orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - natureza da receita - da Portaria Interministerial n.º 303, de 28 de abril de 2005, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas, com relação à sua natureza, no mínimo por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 4º Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o **exercício financeiro de 2026** obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas serão orçadas de acordo com o orçamento de 2025, considerando eventuais implementos inflacionários e ajustes quanto aos índices de participação quanto a tributos federais e estaduais, bem como as estimativas no tocante a receitas vinculadas, havendo alterações de fontes de recurso, e as demais alterações serão ajustadas conforme a estimativa da receita;

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 4 de 19

Art. 5º Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e orçamentos da Prefeitura Municipal de Promissão suas propostas parciais, nos prazos legais.

§ 1º As despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas os índices inflacionários, ressalvado os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

§2º Não havendo encaminhamento das propostas parciais o Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal de Promissão procederá com a repetição do orçamento daquele Poder ou Entidade do exercício de 2025, considerando os ajustes promovidos com as atualizações.

Art. 6º Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º Do percentual facultado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º Do percentual facultado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2025, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964

§ 3º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art.7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o final.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, por Decreto:

I - A transposição, transferência ou remanejamento de recursos, desde que dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa, obedecida a categoria de programação;

II - A alteração da fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante.

§ 1º Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

§ 2º Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade,

Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

§ 3º Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Art. 9º A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e Meio Ambiente e Recursos Hídricos, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita, mediante Termo de Colaboração ou de fomento nos termos de **Lei Federal nº 13019/14** e suas alterações posteriores.

§ 2º As concessões de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I - Destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II - Destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 10 O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I. Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entres da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II. Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando seu objeto;

III. Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 11 Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12 Caso ocorra frustração das metas de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 5 de 19

arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de **2026** e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias, respeitados os limites constitucionais.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo ou Executivo, dando-se respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13 O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de **2026**, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo Único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos e de seus programas.

Art. 14 Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 15 Os atos relativos a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16 As prioridades e metas para o exercício financeiro de **2026** são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas que integra esta Lei, **as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária de 2026**, e na sua execução.

Parágrafo Único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do

art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas ou tarifas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Instituição de taxas ou tarifas, para cobertura dos custos efetivos de serviços prestados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - Com pagamento de inativos, ainda que decorrentes da receita corrente líquida.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 6 de 19

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art.12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§1º Caso a Lei Orçamentária de **2026** tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§3º No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 21 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com a indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 22 O sistema de controle interno do Poder Executivo **Alertará** quanto ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - Controle da execução Orçamentária e Financeira;
- II - Despesas sem procedimento formal de processos;
- III - Coleta e distribuição de água;
- IV - Coleta e disposição de esgoto;

Parágrafo Único: Para o atendimento do Disposto no caput deste artigo, **será de responsabilidade dos Secretários Municipais** repassarem as informações necessárias ao Controle Interno.

Art. 24 Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sansão até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Art. 25 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, em 1º de julho de 2025.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra.

ANEXO I

DESPESAS OBRIGATÓRIAS, CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (LC 101, ART. 9º, §2º)

- Pessoal e encargos;
- Manutenção da Estrutura Administrativa;
- Pagamento de Sentenças judiciais transitadas em julgado e Precatórios;
- Manutenção do ensino fundamental;
- Manutenção da Educação Infantil;
- Merenda Escolar Recursos Próprios;
- Merenda Escolar - Recursos vinculados;
- Transporte Escolar;
- Atendimento Ambulatorial - Saúde Básica;
- Distribuição de Medicamentos;
- Assistência Social em Geral;
- Apoio ao Ensino Superior;
- Concessão de Subvenções Sociais a Entidades Filantrópicas para Serviços de Educação, Saúde e Assistência Social;
- manutenção de Obras e Serviços urbanos e rurais;
- Apoio a Agricultura e Meio Ambiente.

LEI Nº 4.348 DE 1º DE JULHO DE 2025.

"Dispõe sobre a regularização por meio de Lei formal, a pedido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo da revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Promissão, e dá outras providências."

(Autoria: Mesa da Câmara)

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual e o aumento real na remuneração dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo do Município de Promissão, no percentual global 3,86 % (TRÊS INTEIROS E OITENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) de atualização monetária relativa aos últimos doze meses (março de 2023 a Fevereiro de 2024) (INPC/IBGE).

Parágrafo Único. O percentual estabelecido no caput deste artigo é resultado da conjugação dos seguintes fatores, em estrita observância ao deliberado no Projeto de Resolução nº 001/2024 desta Casa Legislativa e em conformidade com a Lei Municipal nº 2.591/03, que institui a data-base para a revisão anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Promissão:

- I - Recomposição das perdas inflacionárias, no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 7 de 19

montante de 3,86 % (TRÊS INTEIROS E OITENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) de atualização monetária relativa ao últimos doze meses (março de 2023 a Fevereiro de 2024) (INPC/IBGE).

Art. 2º A revisão de que trata esta Lei possuem caráter geral, aplicando-se de forma linear e isonômica a todos os cargos e níveis de vencimento dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Promissão, em respeito ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e em consonância com a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal para dispor sobre a remuneração de seus quadros.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei retroagirão a 1º de março de 2024, data-base estabelecida para a revisão anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe a Lei Municipal nº 2.591/03 e o Projeto de Resolução nº 001/2024.

Parágrafo Único. A implementação dos efeitos financeiros previstos nesta Lei observará rigorosamente a legislação orçamentária em vigor, especialmente as dotações consignadas para o Poder Legislativo, bem como os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Ficam integralmente convalidados os pagamentos de vencimentos e salários eventualmente realizados aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, no período compreendido entre 1º de março de 2024 e a data de publicação desta Lei, que tenham observado o percentual de reajuste aqui estabelecido, com base no Projeto de Resolução nº 001/2024 desta Casa de Leis.

Parágrafo Único. A convalidação de que trata o *caput* deste artigo visa assegurar a segurança jurídica e proteger a boa-fé dos servidores e da Administração Legislativa, sendo vedada, em qualquer hipótese, a exigência de devolução de valores percebidos a este título, dada a sua natureza alimentar e em conformidade com o entendimento do Tema 531 da Repercussão Geral, que reconhece a *irrepetibilidade* de verbas remuneratórias recebidas de boa-fé por servidores públicos.

Art. 5º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente do Poder Legislativo do Município de Promissão, podendo ser suplementadas, caso se mostre estritamente necessário, mediante a utilização de recursos legalmente previstos e em conformidade com as autorizações contidas no Projeto de Resolução nº 001/2024 e nas normativas orçamentárias aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2024, revogando-se todas as disposições legislativas ou administrativas em contrário que conflitem com o aqui estabelecido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 1º de julho de

2025.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra.

LEI Nº 4.349 DE 1º DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a regularização por meio de Lei formal, a pedido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo da revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Promissão, e dá outras providências. ”

(Autoria: Mesa da Câmara)

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual e o aumento real na remuneração dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo do Município de Promissão, no percentual global de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), incidente sobre os vencimentos e salários percebidos no mês de fevereiro de 2025.

Parágrafo Único. O percentual estabelecido no *caput* deste artigo é resultado da conjugação dos seguintes fatores, em estrita observância ao deliberado no Projeto de Resolução nº 001/2025 desta Casa Legislativa e em conformidade com a Lei Municipal nº 2.591/03, que institui a data-base para a revisão anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Promissão:

I - Recomposição das perdas inflacionárias, no montante de 4,87% (quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período compreendido entre março de 2024 e fevereiro de 2025;

II - Concessão de aumento real, no percentual de 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento), como medida de valorização dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º A revisão e o aumento de que trata esta Lei possuem caráter geral, aplicando-se de forma linear e isonômica a todos os cargos e níveis de vencimento dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Promissão, em respeito ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e em consonância com a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal para dispor sobre a remuneração de seus quadros.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 8 de 19

desta Lei retroagirão a 1º de março de 2025, data-base estabelecida para a revisão anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe a Lei Municipal nº 2.591/03 e o Projeto de Resolução nº 001/2025.

Parágrafo Único. A implementação dos efeitos financeiros previstos nesta Lei observará rigorosamente a legislação orçamentária em vigor, especialmente as dotações consignadas para o Poder Legislativo, bem como os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Ficam integralmente convalidados os pagamentos de vencimentos e salários eventualmente realizados aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, no período compreendido entre 1º de março de 2025 e a data de publicação desta Lei, que tenham observado o percentual de reajuste aqui estabelecido, com base no Projeto de Resolução nº 001/2025 desta Casa de Leis.

Parágrafo Único. A convalidação de que trata o *caput* deste artigo visa assegurar a segurança jurídica e proteger a boa-fé dos servidores e da Administração Legislativa, sendo vedada, em qualquer hipótese, a exigência de devolução de valores percebidos a este título, dada a sua natureza alimentar e em conformidade com o entendimento do Tema 531 da Repercussão Geral, que reconhece a *irrepetibilidade* de verbas remuneratórias recebidas de boa-fé por servidores públicos.

Art. 5º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente do Poder Legislativo do Município de Promissão, podendo ser suplementadas, caso se mostre estritamente necessário, mediante a utilização de recursos legalmente previstos e em conformidade com as autorizações contidas no Projeto de Resolução nº 001/2025 e nas normativas orçamentárias aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2025, revogando-se todas as disposições legislativas ou administrativas em contrário que conflitem com o aqui estabelecido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 1º de julho de 2025.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra.

LEI Nº 4.350 DE 1º DE JULHO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2025, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar

101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão:	02	- Poder Executivo	
Unid. Orçamentária:	02.06	- SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
Unidade Executora:	02.06.02	- FMS - Atenção Básica	
Função:	10	- Saúde	
Subfunção:	10.301	- Atenção Básica	
Programa:	10.301.0007	- PROMISSÃO SAUDÁVEL	
Atividade:	10.301.0007.1310	- EMENDA LOA 2025.092.68193 - REC ESTADUAL	
Cat. Econômica:	4.4.90.52.00	- EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES **100.000,00**

Art. 2º A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO do exercício 2025, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.**

Art. 3º Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 1º de julho de 2025.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra.

LEI Nº 4.351 DE 1º DE JULHO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2025, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”
(Autoria: Poder Executivo)

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 9 de 19

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão:	02	- Poder Executivo	
Unid. Orçamentária:	02.06	- SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
Unidade Executora:	02.06.02	- FMS - Atenção Básica	
Função:	10	- Saúde	
Subfunção:	10.301	- Atenção Básica	
Programa:	10.301.0007	- PROMISSÃO SAUDÁVEL	
Atividade:	10.301.0007.2358	- EMENDA LOA 2025.083.68925 - REC ESTADUAL	
Cat. Econômica:	3.3.90.32.00	- MATERIAL, BEM OU SERV, PARA DISTR. GRATUITA	100.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 100.000,00

Art. 2º A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de **EXCESSO DE ARRECAÇÃO do exercício 2025, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.**

Art. 3º Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 1º de julho de 2025.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 10 de 19

LEI Nº 4.352 DE 1º DE JULHO DE 2025.

“Autoriza a regularização da cessão de uso do próprio público situado na Rua Júlio Santini, nº 153, que engloba áreas do Parque Industrial I e II, Promissão/SP.”

(Autoria: Poder Executivo)

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Promissão autorizada a conceder o uso à empresa **J & W PET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob nº 33.813.422/0001-35, mediante formalização de termo específico, o imóvel situado na Rua Júlio Santini, nº 153, cuja gleba possui área total com 41.008,116 m², além de área construída atual com 3.545,645 m², no Parque Industrial I e II, Promissão/SP, conforme croqui denominado ANEXO I, que integra esta lei.

Art. 2º No local especificado no artigo anterior, a **CESSIONÁRIA** compromete-se a manter uma indústria de alimentos para animais e expandir o empreendimento através da instalação de um abatedouro avícola, ambos com equipamentos modernos e capacidade ampliada de industrialização, gerando mais emprego e renda à coletividade, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo Único. O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado, mediante solicitação escrita e justificada da cessionária.

Art. 3º A cessionária compromete-se a regularizar todas as licenças necessárias ao empreendimento.

Parágrafo Único. A expedição do termo de cessão permitirá os lançamentos de IPTU, com atualização das áreas acrescidas.

Art. 4º Durante o período de vigência da presente cessão, a cessionária garantirá a segurança da estrutura a que alude o artigo 1º, se responsabilizando de forma exclusiva, civil e criminalmente, pela ocorrência de quaisquer danos ao Município ou a terceiros (pessoas ou coisas) ocasionados pela utilização daquela área.

Art. 5º A cessão de uso prevista na presente lei é de caráter precário e se dará pelo prazo de **10 (dez) anos**, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos ao final, desde que persistam os motivos e as condições especificadas nos artigos anteriores.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 11 de 19

Art. 6º A cessão será revogada de pleno direito, independente de quaisquer notificações ou avisos nas seguintes hipóteses:

I – pela extinção da personalidade jurídica da cessionária ou cessação definitiva de suas atividades;

II – pelo uso diverso da área especificada no artigo 1º;

III – pela cessão a terceiros dos direitos decorrente da presente lei sem anuência expressa e formal do Município.

Parágrafo Único. A cessão será formalizada por meio de termo de compromisso e responsabilidade, com as condições e diretrizes.

Art. 7º No caso de rescisão da presente cessão, as benfeitorias acrescidas à estrutura a que alude o artigo 1º serão integralmente incorporados ao patrimônio público, sem que este se obrigue a quaisquer indenizações ou ressarcimentos.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 3.980, de 27 de abril de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 1º de julho de 2025.

HAMILTON LUÍS FOZ
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 12 de 19

ANEXO – I

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO INACIO SOARES (CPF ***994829**) em 01/07/2025 às 16:38:11 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/d5e-7740-b220-c6d7-5e>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 14 de 19

LEI COMPLEMENTAR Nº 084 DE 1º DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre alteração à Lei Complementar nº 013, de 28 de janeiro de 2013 e da outras providências.”
(Autoria: PODER EXECUTIVO)

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O nível de formação escolar para o cargo de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, prevista no Anexo II, Tabela II, da Lei Complementar nº 013, de 28 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Este cargo deve ser provido por pessoa com formação escolar de nível superior na área saúde.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 1º de julho de 2025.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra.

LEI COMPLEMENTAR Nº 85 DE 1º DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a regularização, por meio de lei formal, do quadro de cargos da Câmara Municipal de Promissão, atendendo a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”
(Autoria: Mesa da Câmara.)

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei complementar dispõe sobre a estrutura administrativa, o quadro de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, as funções gratificadas, o sistema remuneratório e as vantagens dos servidores públicos da Câmara Municipal de Promissão, observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei complementar, considera-se:

I - Servidor Público: a pessoa legalmente investida em

cargo público de provimento efetivo ou em comissão da Câmara Municipal de Promissão;

II - Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos;

III - Vencimento Base: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, conforme Anexo I desta Lei;

IV - Remuneração: o vencimento base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Promissão é composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e por cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Seção I

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Promissão, com suas respectivas quantidades, requisitos de escolaridade e/ou formação específica, atribuições, jornada de trabalho e vencimento base, são os constantes do Anexo I desta Lei e detalhados a seguir:

I - Secretária Administrativa

a) Quantidade de Cargos: 02 (dois)

b) Exigência do Cargo: Formação em Ensino Médio Completo (antigo 2º Grau Completo).

c) Atribuições: Responder pela secretaria da Câmara Municipal; expedir certidões e demais atos; assinar com a Presidência ou Mesa Diretora os atos e publicações; elaborar projetos, novas redações, redações finais, decretos legislativos, resoluções, autógrafos, moções, requerimentos, indicações; acompanhar os prazos e leis publicadas no Diário Oficial; expedir ofícios das decisões do Plenário aos destinatários; responder pelo protocolo e arquivamento de matérias que dão entrada na Secretaria da Câmara; responder pelos prazos das comissões legislativas; acompanhar o processo legislativo; elaborar a pauta da ordem do dia com orientação da Presidência, quando necessária; elaborar as atas das reuniões plenárias, ou do âmbito da Câmara; prestar informações sobre a tramitação das proposições; atuar as matérias que dão entrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal; expedir correspondências na Agência de Correios e Telégrafos; encaminhar matérias para a publicação; entregar aos vereadores a ordem do dia; participar nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias, bem como nas Solenes; outras atribuições pertinentes ao cargo.

II - Auxiliar de Serviços Gerais

a) Quantidade de Cargos: 04 (quatro)

b) Exigência do Cargo: Formação em Ensino



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 15 de 19

Fundamental Completo (antigo 1º Grau Completo).

c) Atribuições: Executar serviços gerais de limpeza, mantendo sempre a higiene do prédio; serviços gerais de copa e cozinha; pequenos reparos; comparecer e colaborar quando da realização de sessões ou reuniões; outros serviços e atividade elementares necessários; executar atividades correlatas que lhe forem determinadas pela direção.

III - Vigia

a) Quantidade de Cargos: 06 (seis)

b) Exigência do Cargo: Formação em Ensino Fundamental Completo (antigo 1º Grau Completo).

c) Atribuições: Promover a vigilância do prédio da Câmara Municipal, percorrendo e inspecionando suas dependências, atuando na prevenção de incêndios, roubos, furtos, bem como no registro de pessoas estranhas no interior do Legislativo fora do horário normal de funcionamento, comunicando à Presidência ou pessoa indicada sobre ocorrências havidas e aos órgãos competentes, quando exigido por lei; verificar as dependências da Câmara, tais como: portas, portões, janelas e outros acessos, providenciando a abertura e fechamento dos portões; executar outras tarefas afins que lhe forem determinadas.

IV - Telefonista

a) Quantidade de Cargos: 02 (dois)

b) Exigência do Cargo: Formação em Ensino Médio Completo (antigo 2º Grau Completo).

c) Atribuições: Realizar atividades relacionadas com recebimento e execução de ligações telefônicas, com a seguinte especificação: atender chamadas telefônicas e realizar ligações telefônicas internas e externas; controlar permanentemente o painel, observando os sinais emitidos e atendendo as chamadas telefônicas; manejar a mesa telefônica (PABX), movimentando chaves, interruptores e outros dispositivos; atender e transferir ligações internas e externas; zelar pelo equipamento, comunicando defeitos ou solicitando consertos e manutenções autorizadas; atender aos pedidos de informações solicitadas, quando de sua competência ou transmiti-los a quem de direito; anotar recados e registrar chamadas efetuadas; executar tarefas de apoio administrativo referente sua área de trabalho e outras atividades correlatas às atribuições do cargo.

V - Recepcionista

a) Quantidade de Cargos: 01 (um)

b) Exigência do Cargo: Formação em Ensino Médio Completo (antigo 2º Grau Completo).

c) Atribuições: Recepcionar o público externo; atender ao público em geral que procure a Câmara Municipal catalogando e controlando o cadastro de visitantes; recepcionar e representar a instituição em eventos e programações institucionais; executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.

VI - Auxiliar Administrativo

a) Quantidade de Cargos: 02 (dois)

b) Exigência do Cargo: Formação em Ensino Médio

Completo (antigo 2º Grau Completo).

c) Atribuições: 1. Auxiliar nas atividades relativas à Contabilidade da Câmara Municipal: elaboração dos empenhos e demais peças contábeis, sob a supervisão do Contador da Edilidade. 2. Auxiliar nas atividades relativas ao Setor de Pessoal da Câmara Municipal: elaboração da folha de pagamento, holerites e demais documentos e registros relacionados à área de recursos humanos, sob a supervisão do Contador da Edilidade. Auxiliar e dar apoio à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Operar o sistema AUDESP do tribunal de contas para incluir documentos e demais atos relativos à prestação de contas. Executar conjuntamente com a chefia de gabinete a tramitação de processos administrativos gerais. Participar, compor, auxiliar e dar apoio à comissão de Licitação da Câmara Municipal de Promissão, inclusive podendo atuar como pregoeiro e auxiliar nos casos de pregão. Executar todo o processo relativo a pessoal e treinamento. Efetuar registros e controles da rotina de materiais e patrimônio, tais como patrimonialização dos bens da câmara, inventário de material, identificação e baixa de bens patrimoniais. Executar tarefas relativas ao setor contábil, como: elaboração, conferência, liquidação e quitação de empenhos. Arquivamento de documentações e livros de controles contábeis. Conferência de notas fiscais, boletos bancários, faturas, contas de consumo e organização das mesmas para pagamento nos prazos estabelecidos. Manter atualizado os sistemas de controle contábil e de pessoal.

VII - Tesoureiro

a) Quantidade de Cargos: 01 (um)

b) Exigência do Cargo: Formação Superior em Contabilidade, economia ou administração.

c) Atribuições: Executar as atividades relativas à Tesouraria e Contabilidade da Câmara Municipal; proceder aos recebimentos, pagamentos e guarda de valores, providenciando os registros nos sistemas contábeis, quando necessários; observar as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que diz respeito à Contabilidade Pública; elaborar certidões atinentes às suas respectivas atribuições; prestar informações em processos administrativos de sua alçada; promover a prestação, acertos e conciliação de contas em geral; praticar outros atos correlatos que lhe forem atribuídos.

VIII - Contador

a) Quantidade de Cargos: 01 (um)

b) Exigência do Cargo: Formação Técnica ou Superior na Área Contábil, com inscrição ativa no respectivo Órgão de Classe (CRC).

c) Atribuições: Executar as atividades relativas à Contabilidade da Câmara Municipal; colaborar na elaboração dos orçamentos; exercer o controle contábil dos contratos celebrados, observar as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que diz respeito à Contabilidade Pública; elaborar balancetes e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 16 de 19

balanços, encaminhando-os aos órgãos competentes; executar toda atividade orçamentária; elaborar certidões atinentes às suas respectivas atribuições; prestar informações em processos administrativos de sua alçada; supervisionar os empenhamentos das despesas, verificando a classificação e existência de recursos nas dotações orçamentárias; praticar outros atos que lhes forem atribuídos.

IX - Procurador-Geral Jurídico

a) Quantidade de Cargos: 01 (um)

b) Exigência do Cargo: Formação em Nível Superior em Direito, com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

c) Atribuições: Representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele, na defesa de seus interesses; apresentar parecer de natureza jurídica nos Atos da Câmara Municipal, quando solicitado, reportando-se ao Presidente da Câmara e ao Assessor Especial da Presidência I; assistir as sessões da Câmara Municipal de Promissão e acompanhá-las, quando solicitado. Exercer a representação na justiça pública da Casa Legislativa para resguardar suas prerrogativas institucionais. Apresentar Parecer Legislativo quando requisitado pela Comissão de Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade das tramitações. Zelar pela efetivação da justiça legislativa.

Seção II

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 5º. Os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Promissão, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara, com suas respectivas quantidades, requisitos de escolaridade e/ou formação específica, atribuições, jornada de trabalho e vencimento base, são os constantes do Anexo I desta Lei e detalhados a seguir:

I - Chefe de Gabinete

a) Quantidade de Cargos: 01 (um)

b) Exigência do Cargo: Formação em Ensino Médio Completo (antigo 2º Grau Completo).

c) Atribuições: Coordenar as atividades administrativas e legislativas do Gabinete da Presidência; prestar apoio ao Presidente na organização e funcionamento do Gabinete; controlar as despesas do Gabinete; revisar e assinar o expediente da Câmara Municipal, em especial aqueles destinados ao Gabinete da Presidência; supervisionar a exatidão da escrituração dos livros e demais registros; zelar e fiscalizar os demais funcionários; cumprir e fazer cumprir as normas legais de controle interno; assessorar o Gabinete em outras atividades correlatas.

II - Assessor Especial da Presidência I

a) Quantidade de Cargos: 02 (dois)

b) Exigência do Cargo: Formação Superior específica na área de Direito.

c) Atribuições: Prestar assessoramento ao Presidente na condução dos trabalhos em Plenário; assessorar a Presidência na elaboração de Projetos de Lei e outras proposições legislativas do Gabinete e da Mesa Diretora;

assessorar o Presidente nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes; acompanhar a tramitação das proposições e de seus prazos; analisar e avaliar os Projetos de Lei encaminhados pelo Executivo, quando solicitado pela Presidência; assistir o Presidente em suas viagens e visitas, promovendo as medidas necessárias a sua realização; assessorar em outras atividades correlatas que lhes forem cometidas pela Presidência; assessorar o Presidente na elaboração dos projetos de leis que tratem dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores; supervisionar a atuação do Procurador-Geral Jurídico e estagiários.

III - Assessor Especial da Presidência II

a) Quantidade de Cargos: 01 (um)

b) Exigência do Cargo: Formação Superior específica na área de direito, administração ou contabilidade.

c) Atribuições: Prestar assessoramento ao Presidente na condução dos trabalhos em Plenário; prestar assessoramento técnico e político à Presidência em suas solicitações; planejar e executar ações legislativas e políticas da Presidência, em articulação com a Chefia de Gabinete; assessorar o Presidente nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes; acompanhar a tramitação das proposições e de seus prazos; analisar e avaliar os Projetos de Lei encaminhados pelo Executivo, quando solicitado pela Presidência; estabelecer a interlocução do Gabinete da Presidência com entidades públicas ou privadas e órgãos externos, em assuntos que subsidiam a coordenação de ações do Poder Legislativo; assistir o Presidente em suas viagens e visitas, promovendo as medidas necessárias a sua realização; assessorar em outras atividades correlatas que lhes forem cometidas pela Presidência.

IV - Assessor Parlamentar I

a) Quantidade de Cargos: 03 (três)

b) Exigência do Cargo: Formação Superior.

c) Atribuições: Prestar assessoramento aos Vereadores nos trabalhos em plenário; prestar assessoramento técnico e político aos Vereadores em suas solicitações; elaborar e executar planejamento e as ações de comunicação da Câmara, reportando-se ao Presidente e aos Vereadores; planejar ações legislativas e políticas do Parlamentar; assessorar os Vereadores na elaboração de Projetos de Lei e outras proposições legislativas; assessorar os Vereadores nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes; auxiliar na elaboração dos pareceres e votos em separado, quando solicitado; acompanhar a tramitação das proposições e seus prazos; analisar Projetos de Leis encaminhados pelo Executivo; estabelecer a interlocução do Parlamentar com entidades e órgãos externos; efetuar o atendimento de pessoas.

V - Assessor Parlamentar II

a) Quantidade de Cargos: 01 (um)

b) Exigência do Cargo: Formação Superior.

c) Atribuições: Prestar assessoramento técnico e político aos Vereadores em suas solicitações; assessorar os Vereadores na elaboração de Indicações e Moções; auxiliar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 17 de 19

na elaboração dos pareceres e votos em separado.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 6º. Ficam instituídas, no âmbito da Câmara Municipal de Promissão, as seguintes funções gratificadas, a serem exercidas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal desta Edilidade, mediante designação do Presidente da Câmara:

- I - Função de Ouvidor Legislativo;
- II - Função de Controlador Interno.

Seção I Da Função de Ouvidor Legislativo

Art. 7º. Fica criada a Ouvidoria da Câmara Municipal de Promissão, canal permanente de comunicação e interlocução com a sociedade que permite o recebimento de manifestações, solicitações, informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições e competências.

Art. 8º. Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal de Promissão:

- I - receber, analisar, encaminhar e acompanhar as manifestações de pessoas físicas e/ou jurídicas dirigidas à Câmara Municipal;
- II - organizar os canais de acesso do Cidadão à Câmara Municipal, simplificando procedimentos;
- III - orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de manifestações dirigidas à Ouvidoria da Câmara Municipal;
- IV - responder as questões ou prestar informações aos cidadãos e às entidades quanto às providências adotadas pela Câmara Municipal sobre procedimentos legislativos e administrativos de seus interesses;
- V - esclarecer ao cidadão sobre as funções da Câmara Municipal;
- VI - manter cadastros dos cidadãos, autoridades, entidades e associações para envio de correspondências;
- VII - acompanhar reuniões com a sociedade civil organizada e demais reuniões públicas promovidas pela Câmara Municipal, de modo a prestar esclarecimentos e informar a população, quando solicitados;
- VIII - manter atualizado o serviço de perguntas e respostas mais frequentes no Portal da Transparência da Câmara Municipal;
- IX - executar outras atribuições que lhe forem delegadas ou atribuídas pela Mesa Diretora. Parágrafo único. As reclamações, as representações ou as sugestões de pessoas físicas ou jurídicas serão recebidas pela Ouvidoria Legislativa desde que por escrito, por meio eletrônico ou por telefone, e estejam identificadas, sendo vedado o anonimato.

Art. 9º. A Ouvidoria será composta por um Ouvidor Legislativo.

§ 1º. Fica criada a Função Gratificada de Ouvidor Legislativo.

§ 2º. São atribuições do Ouvidor Legislativo: receber,

analisar, encaminhar, responder e acompanhar as manifestações de pessoas físicas e/ou jurídicas dirigidas à Câmara Municipal, bem como executar todas as atribuições da Ouvidoria Legislativa descritas no artigo 8º desta Lei.

§ 3º. O Ouvidor Legislativo deverá ser servidor do quadro efetivo da Câmara Municipal de Promissão, designado pelo Presidente da Câmara, através de Portaria.

Art. 10. O servidor efetivo designado para exercer a Função Gratificada de Ouvidor Legislativo perceberá um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento base do seu cargo, enquanto permanecer no exercício da função, sem prejuízo de suas atribuições originárias, configurando-se acúmulo remunerado de funções.

Art. 11. A Mesa Diretora garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria da Câmara Municipal, pelos meios legais existentes, e regulamentará, no que couber, o funcionamento da Ouvidoria.

Seção II Da Função de Controlador Interno

Art. 12. Em cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal, os artigos 75 a 80 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e os artigos 48, 54 e 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica regulamentado o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Promissão, com as seguintes finalidades e atribuições:

- I - Avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal de Promissão;
- II - Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, ou para que adote as medidas saneadoras cabíveis;
- III - Acompanhar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal da Câmara Municipal de Promissão, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV - Verificar a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos, financeiros e orçamentários;
- V - Assessorar o Presidente da Câmara Municipal de Promissão no cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações aplicáveis à gestão pública;
- VI - Verificar a regularidade dos atos de investidura de servidores e demais atos de pessoal;
- VII - Zelar pela legalidade e regularidade das tramitações legislativas e dos processos administrativos;
- VIII - Acompanhar as instruções normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e zelar pelo seu cumprimento.

Art. 13. O Controlador Interno será designado pela Presidência da Câmara, dentre quaisquer servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal desta Edilidade.

§ 1º. Em razão da responsabilidade, complexidade e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 18 de 19

risco inerentes à função de controle interno, será concedido ao servidor efetivo designado para exercer a Função Gratificada de Controlador Interno um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, enquanto permanecer no exercício da função, sem prejuízo de suas atribuições originárias, configurando-se acúmulo remunerado de funções. O servidor designado não poderá ocupar outra função de confiança ou cargo em comissão cumulativamente com a função de Controlador Interno.

§ 2º. O responsável pelo controle interno será responsabilizado subsidiariamente perante o Tribunal de Contas e demais órgãos de controle, apenas quando ficar comprovado o dolo específico em sua conduta, com lesão grave ao erário, sem prejuízo da responsabilidade solidária nos casos previstos em lei.

Art. 14. Caberá ao responsável pelo controle interno, além das finalidades e obrigações estabelecidas no artigo 12 desta Lei, a responsabilidade de acompanhar o fiel cumprimento das rotinas de trabalho estabelecidas pela Mesa Diretora do Legislativo Municipal, visando o fiel cumprimento desta Lei e das demais normas aplicáveis.

Art. 15. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao responsável pelo controle interno no exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa do agente que obstaculizar o acesso, ressalvados os casos de sigilo expressos em lei. Parágrafo único. As informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções deverão ser mantidas em absoluto sigilo profissional, devendo ser utilizadas exclusivamente para elaboração de relatórios e pareceres destinados ao Chefe do Poder Legislativo para providências e correções, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. O membro da Controladoria Interna, como órgão de assessoramento do Chefe do Legislativo, ficará subordinado administrativamente ao Presidente da Câmara Municipal de Promissão, sem prejuízo de sua autonomia técnica.

Art. 17. Constituem-se garantias ao integrante que vier a compor a Controladoria Interna:

I - autonomia técnica e funcional para o desempenho das atividades profissionais;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e bancos de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno, podendo requisitar informações aos setores da administração.

Parágrafo Único. O agente público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou mesmo, que exerça uma função pública, que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos agentes do controle interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 18. O ocupante da função de Controlador Interno emitirá relatórios periódicos, no mínimo semestrais, onde avaliará a conformidade das despesas para com os limites

constitucionais e legais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o cumprimento das metas fiscais, quando aplicável.

Art. 19. O controle preventivo e concomitante exercido pelo Controlador Interno não exime o ordenador da despesa de sua responsabilidade primária pelos atos praticados, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 20. O Presidente da Câmara Municipal de Promissão emitirá, sobre as contas anuais e o relatório do responsável pelo controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas. Parágrafo único. O falseamento da informação na escrituração ou nas demonstrações a qualquer título sujeitará o titular da Contabilidade à responsabilidade solidária por qualquer fato que venha provocar danos ou prejuízos ao erário.

CAPÍTULO IV

DO ACÚMULO REMUNERADO DE FUNÇÕES

Art. 21. O servidor público efetivo da Câmara Municipal de Promissão designado para exercer a Função Gratificada de Ouvidor Legislativo ou a Função Gratificada de Controlador Interno ou outra função designada, acumulará as atribuições da respectiva função com as de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Pelo acúmulo de funções previsto no *caput* deste artigo, o servidor perceberá um adicional de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento base de seu cargo efetivo, conforme disposto nos artigos 10 e 13, §1º, desta Lei, a título de gratificação pela função exercida.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Do Adicional por Tempo de Serviço (ATS)

Art. 22. Fica instituído o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), devido aos servidores públicos dos quadros efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Promissão, calculado sobre o vencimento base do cargo de maneira não cumulativa.

Art. 23. O Adicional por Tempo de Serviço será concedido a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Promissão, incidente sobre o vencimento base do cargo do servidor.

§ 1º. A contagem do tempo de serviço para fins de concessão do ATS será iniciada a partir da data de ingresso do servidor no serviço público municipal de Promissão, considerando-se o tempo de serviço prestado em qualquer dos Poderes do Município.

§ 2º. O percentual máximo do Adicional por Tempo de Serviço fica limitado a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo.

Art. 24. A progressão do Adicional por Tempo de Serviço observará a tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 25. O direito à percepção do Adicional por Tempo de Serviço incorporar-se-á aos vencimentos do servidor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano X | Edição nº 1792B

Página 19 de 19

para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo de proventos de aposentadoria e pensão, observada a legislação previdenciária aplicável.

Seção II Da Sexta-Parte

Art. 26. Fica instituída a Sexta-Parte dos vencimentos, vantagem pecuniária devida aos servidores públicos dos quadros efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Promissão que completarem 20 (vinte) anos de exercício no serviço público municipal de Promissão.

Art. 27. A Sexta-Parte corresponderá a 1/6 (um sexto) do valor do vencimento base do cargo ocupado pelo servidor.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo será devida a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Art. 28. A aplicação da Sexta-Parte observará a tabela demonstrativa constante do Anexo III desta Lei.

Art. 29. A Sexta-Parte incorporar-se-á aos vencimentos do servidor para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo de proventos de aposentadoria e pensão, observada a legislação previdenciária aplicável.

Seção III Do Vale-Alimentação

Art. 30. Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Promissão autorizada a conceder Vale-Alimentação aos servidores desta Edilidade, como benefício de natureza indenizatória, destinado a subsidiar as despesas com alimentação.

§ 1º. A Mesa Diretora regulamentará, por meio de Ato próprio, os critérios, valores e forma de concessão do Vale-Alimentação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, mantendo-se, inicialmente, os parâmetros e valores praticados com base nos atos normativos anteriores a esta Lei, até que nova regulamentação seja editada.

§ 2º. O Vale-Alimentação não se incorpora ao vencimento ou remuneração para quaisquer efeitos, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária ou imposto de renda.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Ficam convalidados todos os atos administrativos praticados e os pagamentos efetuados com base nas Resoluções da Câmara Municipal de Promissão que dispunham sobre o quadro de pessoal, remuneração, funções gratificadas e vantagens dos servidores, anteriormente à vigência desta Lei, em respeito ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé e para resguardar os direitos adquiridos, desde que não contrariem o interesse público e os princípios constitucionais.

Parágrafo Único. A partir do exercício de 2026, em atendimento aos preceitos constitucionais da reserva legal e da autonomia dos poderes, e em atendimento ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os reajustes salariais concedidos pelo Poder

Legislativo ao seu quadro de servidores será realizado por meio de lei formal em sentido estrito, ficando a data base fixada em 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, em consonância com a data base fixada para o Poder Executivo Municipal.

Art. 33. Os servidores que, na data de publicação desta Lei, já percebiam Adicional por Tempo de Serviço em percentual superior ao estabelecido no artigo 23, §2º, em decorrência de regras anteriores e do princípio da estabilidade financeira, terão o valor nominal da diferença transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sobre a qual incidirão apenas os reajustes gerais concedidos aos servidores, vedada sua utilização como base de cálculo para outras vantagens, até que seja absorvida por futuras progressões no ATS ou outras formas de aumento real.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 35. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Promissão expedirá os atos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 36. Ficam expressamente revogadas:
I – A Resolução nº 006, de 04 de junho de 2018;
II – A Resolução nº 008, de 08 de novembro de 2018;
III – A Resolução nº 007, de 20 de agosto de 2019;
IV – Resolução nº 002, de 2014;
V – Todas as demais disposições em contrário contidas em Resoluções ou outros atos normativos da Câmara Municipal de Promissão que tratem das matérias disciplinadas nesta Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros, no que tange à formalização de cargos, funções e vantagens já existentes e regularmente pagos com base nas Resoluções ora revogadas, à data de início da percepção de cada direito, para fins de convalidação e regularização, respeitada a prescrição quinquenal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 1º de julho de 2025.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra.



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 7d5e-7740-b220-c6d7-5e



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Promissão (SP), Edição nº 1792B, ano X, veiculado em 01 de julho de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por FERNANDO INACIO SOARES (CPF ***994829**) em 01/07/2025 às 16:38:11 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/7d5e-7740-b220-c6d7-5e>